



Poder executivo - Controladoria geral

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
Nº 083/2022/CGM/PM

PREGÃO PRESENCIAL Nº 141/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 482/2021

ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDO DO 1º PRIMEIRO TERMO ADITIVO

INTERESSADO: ADÃO CESAR DA SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI-ME.

PARECER DA CONTROLADORIA. PEDIDO DO 1º PRIMEIRO TERMO ADITIVO, DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE QUE SE FAZ NECESSÁRIO PARA QUE ACONTEÇA A CONCLUSÃO DA MANUTENÇÃO ELÉTRICA DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, AOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, II, "D", DA LEI N. 8666/93. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO. LEGALIDADE.

Cumpra a Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, entre outras atribuições, asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

I – DOS FATOS

Ocorre que chegou a esta Coordenadoria na data 22/11/2022 às 11h24m, para manifestação, solicitação com justificativa para o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 183 e 184/2021, cujo objeto refere-se à fornecimento de horas técnicas de mão-de-obra especializada em pequenos reparos para atender as necessidades da secretaria de educação do município de Cassilândia - MS.

Recbi em
23/11/22



II – OBJETO

Primeiro Aditamento correspondente aos contratos administrativos firmado entre a empresa **ADÃO CESAR DA SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, e a Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia-MS;

Cujo objetivo é o reequilíbrio econômico-financeiro nos limites permitidos por lei, em função do realinhamento de preços dos itens relacionados, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

III - FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- Consta nos autos que a Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia-MS, intenciona realizar o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 183 e 184/2021.
- Foi anexada justificativa para o reequilíbrio econômico-financeiro;
- Consta no processo o parecer jurídico opinando pelo indeferimento emitido acerca da legalidade do termo aditivo em questão, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, VI;
- Foi apresentada justificativa baseada no artigo 65, inciso II, alínea "D", c/c parágrafo 8º da Lei nº 8.666/93, para o reajuste de valor do contrato nos limites permitidos por lei, em função do 1º termo aditivo, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- Foi anexada Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 183 e 184/2021.

IV – PARECER

Diante dos fatos apresentados, passamos a opinar:

O reajuste de contrato está subordinado a previsão orçamentária e condições financeiras. Por isso, opino no sentido de que, nestes autos, comprovada a variação e necessidade da conclusão da manutenção elétrica do centro municipal de educação deste município, **parecer desfavorável** à concessão dele. Recomendo caso acha realmente a necessidades de termino da manutenção de parte elétrica da secretaria, solicitar através de oficio ao secretário de administração o servidor **THIAGO MORAES SOUZA DIAS** matricula nº 1818, efetivo no cargo de eletricista predial para termo e conclusão



Poder executivo - Controladoria geral

ao feito reivindicado por vossa senhoria através do ofício nº 633/SEMEC/2022. Uma vez que cabe a ambas as empresas comprovar e demonstrar que elas atenderam os pré-requisitos, estabelecidos na Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 65, inciso II, alínea 'd', conforme compactuado em seus contratos. Desde modos vistos em cláusulas que enfatizam o interesse público como fator primordial para execução do objeto, caso haja interesse do excelentíssimo prefeito **Valdecy Pereira da Costa**, não há objeção para que o Termo de Aditamento seja realizado, haja vista que foram cumpridas as determinações vigentes, do atual contrato.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cassilândia – MS, 25 de novembro 2022.

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTROLADOR GERAL
PORTARIA 953